



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012038-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante ÁGUA FÁCIL POÇOS ARTESIANOS EIRELLI-EPP, é agravado NELSON PAULO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2012038-39.2025.8.26.0000

Comarca: LARANJAL PAULISTA – 1ª Vara

Agravante: ÁGUA FÁCIL POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Agravado: NELSON PAULO RIBEIRO

MM. Juíza de primeiro grau: Eliane Cristina Cinto

Voto nº 49.708

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido voltado à pesquisa de bens titulados em nome do cônjuge do executado, que não integra o polo passivo da execução. Irresignação procedente. Pesquisa com objetivo de penhora de bens que integram a meação do executado. Possibilidade, diante do que dispõem os arts. 789 e 790, III, do CPC e art. 1.658 e 1.660 do CC. Precedentes desta Câmara. Sem significado a circunstância de o cônjuge do executado não participar do polo passivo da execução. Nem haveria como ter sido ajuizada a execução em desfavor dele, diante do que dispõe o art. 779 do CPC. Confronto entre a citada regra e a do art. 790, III, do mesmo estatuto processual não ensejando outra conclusão senão a de que é possível a pesquisa e penhora de bens titulados em nome do cônjuge que integrem a meação do executado, apesar de aquele não participar do processo, cabendo-lhe, em sendo o caso, valer-se de embargos de terceiro para a desconstituição da penhora que atingir eventualmente bens particulares excluídos da comunhão de bens.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por ÁGUA FÁCIL POÇOS ARTESIANOS EIRELLI-EPP, agravada, em face de NELSON PAULO RIBEIRO, agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 13.083,96, para maio de 2022 (fls. 13/14 dos autos do processo).

A decisão agravada indeferiu pedido de pesquisa de bens titulados em nome da mulher do executado, com a finalidade de viabilizar penhora da meação deste último. Segundo a MM. Juíza de primeiro grau, a medida não é apropriada, pois ofenderia o princípio do contraditório, já que o cônjuge do executado não integra o polo passivo da relação processual (fls. 243/245 dos autos do processo).

Como fundamento do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) é possível a realização de pesquisa de bens em nome da mulher do executado, para viabilizar

eventual penhora da meação deste último, com fundamento nos arts. 1.658 e 1.660 do CC, ainda que a primeira não integre o polo passivo da execução, nos termos dos julgados deste Egrégio Tribunal que invoca; (b) a medida pretendida não invade a esfera patrimonial propriamente dita do cônjuge do devedor, que terá reservada a respectiva meação; e (c) estão presentes os requisitos para o deferimento da medida, uma vez que demonstrado ser o executado casado no regime da comunhão parcial de bens e que eventual penhora ser restringirá à meação deste último, não atingindo, assim, bens de terceiro.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo (fl. 26).

3. Sem resposta (fl. 28).

4. Recurso tempestivo (fl. 247 dos autos do processo) e preparado (fls. 23/24).

É o relatório do essencial.

5. A primeira observação a se fazer sobre o caso dos autos é a de que o agravante formula pedido de pesquisa de bens titulados em nome da mulher do executado com a finalidade de viabilizar eventual penhora da meação deste último (cf. fls. 239/240, em especial último parágrafo a fls. 239).

E, respeitado o entendimento externado em primeiro grau, a pretendida pesquisa de bens é possível, diante do que dispõem os arts. 789 e 790, III, do CPC e arts. 1.658 e 1.660 do CC.

Esta Egrégia Câmara tem considerado legítimas medidas tais, como se vê, entre outros, dos julgados assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Indeferimento do pedido de pesquisa de bens da esposa do executado. Agravante que

pretende a pesquisa de ativos financeiros e bens da esposa do executado, respeitada a meação. Executado casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade de realização das pesquisas voltadas à busca de bens adquiridos na constância do casamento e que se tornaram comuns ao casal, para posterior análise de eventual pedido de penhora sobre a meação do executado, e de pedido de pesquisa de ativos financeiros da esposa do executado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (AI 2202887-02.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 23.9.24).

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ação monitória. Hipótese em que não foram localizados bens penhoráveis em nome da devedora. Pleito de bloqueio, mediante

utilização do sistema Sisbajud, de valores titulados em nome do marido da devedora, que não integra a relação processual. Possibilidade. Devedora casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Bens comuns do casal que respondem pelas dívidas contraídas, preservada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com observação” (AI 2240122-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 15.10.24).

6. Diante do texto do citado art. 790, III, do CPC, não há significado na circunstância de o cônjuge do executado não participar do polo passivo do processo de execução.

Nem haveria como ter sido ajuizada a execução em desfavor dele, diante do que dispõe o art. 779 do CPC.

Tal dispositivo, com efeito, ao elencar aqueles contra quem se pode ajuizar a execução, não aponta o cônjuge do devedor.

Assim, o confronto das regras dos arts. 790, III, e 779 do CPC outra conclusão não enseja senão a de que é possível a penhora de bens titulados em nome do cônjuge que integre a meação do executado, apesar de aquele não participar do processo, cabendo-lhe, em sendo o caso, valer-se de embargos de terceiro para a desconstituição da penhora que atingir eventualmente bens particulares excluídos da comunhão de bens.

A não ser assim, criado estará poderoso artifício de blindagem patrimonial, pois bastará ao cônjuge devedor deixar em contas bancárias tituladas em nome do consorte o dinheiro do casal, para colocá-lo a salvo da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa ordem de ideias, cabe deferir, em princípio, a pesquisa e penhora da meação supostamente pertencente ao executado nos bens que porventura estiverem titulados em nome do respectivo cônjuge.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao agravo.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator